MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

lgl

Sessão de 03 de fevereiro de 1992 ACORDÃO N.º 302-32.189

Recurso n.º : 114.103 - Processo nº 11050-000463/91-02

Recorrente : PLATINAVE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Recorrid : DRF - RIO GRANDE - RS

IMPEDIMENTO À FISCALIZAÇÃO.
Falta de comunicação de embarque ou desembarque de tripulante é considerada uma omissão do agente, mas não um impedimento à fiscalização - Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de fevereiro de 1992.

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente e Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes os Conselheiros Inaldo de Vasconcelos Soares e Wlademir Clovis Moreira.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de matéria referente à Bagagem de tripulante.

Platinave Importadora e Exportadora Ltda., agente da embarcação de bandeira argentina entrada no porto de Rio Grande e atracado no pier da PESCAL, promoveu o desembarque de um de seus tripulantes sem levar o fato ao conhecimento da repartição aduaneira e, em conseqüência, sem possibilitar o desembaraço aduaneiro da bagagem do mesmo.

Face ao exposto, foi lavrado o Auto de Infração respectivo (s/nº), pelo qual a referida agência foi intimada a recolher uma multa no valor de 49,2 BTNF's, nos termos do art. 522, Inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 (art. 107, Inciso I do DL 37/66, alterado pelo art. 5º do DL 751/69), combinado com o art. 66 da Lei 7799/89, Port. MF nº 194/89 e AD (Normativo) CST nº 17/89.

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando que:

a) há vários anos e rotineiramente procede à regularização, junto à Delegacia da Receita Federal e demais órgãos que atuam na área marítima, de embarcações pesqueiras de diversos armadores, quase que na totalidade argentinos;
b) providenciou a realização da Visita Aduaneira de que trata o art. 34 do R.A. para o navio em questão, atendendo a todas as normas exigíveis, inclusive apresentando as listas de pertences da tripulação, em obediência ao disposto na alínea "b" do art. 59 do R.A., onde se achava incluído o tripulante mencionado no atual processo;
c) todas as embarcações, entre elas a apontada, estacionam no porto de Rio Grande de onde apenas saem com destino ao alto mar, retornando a este porto em período médios de 10 dias e assim sucessivamente, sem fazerem escalas em portos estrangeiros;

d) os tripulantes dos barcos pesqueiros, entre eles o citado neste processo, desembarcam frequentemente neste porto a fim de visitarem seus familiares, na Argentina, quase sempre retornando a Rio Grande para se incorporarem à tripulação de seus barcos. Nesses embarques e desembarques limitam-se a carregar sacolas com suas roupas e objetos de uso pessoal, sendo que jamais houve interferência da fiscalização aduaneira;

e) a atracação, descarga de mercadoria, embarque e desembarque de tripulantes, são realizados no terminal marítimo privativo da empresa PESCAL S.A., cujo alfandegamento, a título extraordinário, foi autorizado pelo Ato Declaratório nº 001/86, do Delegado da Receita Federal em Rio Grande;

f) o art. 28 do R.A., parágrafo único, estabelece que "o controle fiscal do veículo será exercido desde o seu ingresso em território aduaneiro até a efetiva saída, e estender-se-á às mercadorias e outros bens existentes a bordo, bem como às bagagens de viajantes" . Portanto, o exercício do controle fiscal do veículo e de bens existentes a bordo é uma obrigação da autoridade fiscal, não apenas um direito;

g) a multa imposta à autuada é aplicável "a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do fisco ou embaraçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora", conforme determina o art. 522, inciso I, do R.A.;

h) o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 10, estabelece que "o auto de infração conterá obrigatoriamente:

I : ...
II : ...
III: a descrição do fato
IV : a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V : ...
VI : ...

No caso, a autoridade fiscal fundamentou sua decisão sob a interpretação de que o fato descrito constituiu "embaraço e impedimento à ação fiscalizadora, embora a requerente tenha cumprido o disposto no art. 59 do R.A., não havendo previsão legal para a situação levantada pelo agente do fisco (comunicação de embarque e desembarque da tripulação).

Desta forma, considera que não houve a infração imputa

da, não apenas por não existir previsão legal para a mesma como também por estar enquadrada irregularmente (falta de nexo entre o fato e o dispositivo legal apontado).

Em conseqüência, a autuada solicitou que a ação fiscal fosse considerada improcedente e o processo arquivado.

Retornando o processo para informação fiscal, o autor do feito considerou improcedentes as alegações da autuada, pelo que expôs:

a) a interessada argumentou ter atendido a todas as normas aduaneiras exigíveis, providenciando a Visita Aduaneira ao navio citado e apresentando a lista de pertences da tripulação, em cumprimento ao art. 59, letra "b", do R.A. Contudo, o art. 256, inciso II do R.A., submete os pertences da tripulação ao regime de trânsito aduaneiro, com a condição de que "regularmente declarados e mantidos a bordo".

Para sustentar seu raciocínio, a infratora cometeu falsas declarações, uma vez que durante a formalização da entrada do navio (VISITA ADUANEIRA) disse que o mesmo procedia e tinha como destino o porto de Mar Del Plata.

b) a autuada demonstrou frágil conhecimento de suas obrigações perante a fiscalização aduaneira. Sua interpretação do art. 522, inciso I, do R.A. está divorciada do contexto em que foi aplicada, levando-a a presumir que não existe nexo entre irregularidade e capitulação legal.

No caso, o terminal marítimo da PESCAL S.A. recebe embarcações de outras nacionalidades, contrariamente ao que pensa a impugnante, e seu alfandegamento, a título extraordinário, longe de eximir os elementos envolvidos nas operações destas embarcações, traz maiores responsabilidades frente à fiscalização aduaneira. Assim sendo, certas regras estabelecidas pelo Regulamento Aduaneiro deixaram de ser cumpridas, conforme consta no Auto de Infração que originou o processo, ou seja:

- Art. 35 do R.A, **verbis**: "No ato de visita, a fiscalização aduaneira receberá do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, a sua carga e a outros bens existentes a bordo, assim como lhe tomará as declarações que tiver a fazer";

- Art. 28 do R.A., pelo qual "O controle fiscal do veículo se inicia no momento de seu ingresso no território aduaneiro", sendo este determinado pelo art. 31 do mesmo Regulamento, ou seja, quando da formalização da entrada do mesmo no porto.

Em conseqüência, quando o veículo colocou-se sob controle fiscal no momento da Visita Aduaneira, a autuada deixou de comunicar ao agente fiscalizador o desembarque dos elementos que seriam substituídos, o que evidencia o embaraço e o impedimento da ação fiscalizadora.

Como agravante, a infratora procedeu ao desembarque do tripulante sem providenciar a revisão da respectiva bagagem, tomando portanto para si a responsabilidade pela liberação dos objetos pessoais e demais bens por ele conduzidos, atividade esta exclusiva e vinculada aos funcionários da repartição aduaneira, uma vez que é através do desembaraço aduaneiro que a bagagem é reconhecida como isenta ou sujeita ao pagamento de tributos e penalidades.

c) mesmo que prevalecesse a hipótese de inaplicabilidade do art. 522, inciso I, restaria ainda o inciso IV do mesmo artigo.
d) é pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, com base no art. 28, parágrafo único, art. 34, art. 35, art. 59, art. 256 e art. 522, inciso I, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão singular a este colegiado, insistindo em suas razões da fase impugnatória e alegando principalmente que:

1) carece o processo de ordem prática, uma vez que contra ela foram lavrados 95 Autos de Infração, todos eles relacionados a 08 viagens realizadas por 03 embarcações pesqueiras (NELLY, CECILIA e SIRIUS), no período de janeiro a março de 1991. Mesmo que as irregularidades fossem admitidas, elas se resumiriam a 08 ocorrências, uma para cada viagem, caracterizada como "embarque" ou "desembarque" de tripulantes, com o objetivo de "unificar os processos" referidos";
2) repudia ser acusada de falsidade ao afirmar que os navios focaliza

dos no porto de Rio Grande só saem para alto mar, não fazenda escalas em outros portos, uma vez que a autoridade fiscal sabe quem a Capitania dos Portos, naquele local, não autoriza a saída de barcos sem que haja a declaração de destino a um determinado porto, bem como não aceita suas chegadas sem que sejam apresentados "passes de saída" de portos anteriores. Face ao fato as embarcações, após procederem a captura do pescado, dirigem-se até o porto de Mar Del Plata onde não atracam, limitando-se a receberem os "passes de saída", geralmente ao largo do porto, através de lanchas das autoridades aduaneiras argentinas. Portanto, sua alegação na fase impugnatória é a expressão da verdade;

3) solicita a reunião dos processos como decisão preliminar e o afastamento da suposição de má-fé por parte do julgador;

4) quanto ao mérito, argumenta que o Ato Declaratório nº 01/86, em seu item 3, estabelece que, **verbis**:

> "3. Constituem obrigações da beneficiária no terminal:
>
> a) utilizar suas instalações portuárias unicamente na movimentação do produto autorizado por este ato;
>
> b) fazer a competente comunicação à Divisão de Controle Aduaneiro com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, de descarga que pretenda efetuar, ficando a mercadoria sob fiscalização, até o final de seu desembaraço;
>
> c) fornecer e manter instalações adequadas para uso das autoridades aduaneiras no local;
>
> d) proporcionar transporte..."

Coloca a recorrente que, cumprida a exigência descrita no item "6", a autoridade aduaneira deveria estar no local, para que a situação geradora do processo não ocorresse.

5) Infere ainda que, por ocasião do embarque, esta autoridade estava no local e, se não examinou as bagagens neste momento, permitiu que as mercadorias nelas constantes fossem embarcadas.

Em decorrência, conclui que não existe obrigação da tripulação ir à busca de "funcionários da repartição aduaneira" para que, à vista da bagagem e nos termos da IN-SRF nº 77/84, os mesmos pudessem enquadrá-la como isenta de tributos.

6) reafirma que é obrigação da autoridade aduaneira, desde que ciente do ingresso do veículo, estar presente no local da operação;
7) cita novamente o art. 28 do R.A., reafirmando que o controle fiscal não foi impedido ou embaraçado pelo fato da recorrente ter movimentado a bagagem sem o controle visual efetivo do fiscal autuante;
8) referindo-se ao art. 522, inciso I, do R.A. alega que não houve desacato ao agente do fisco nem sequer atitude para embaraçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora, uma vez que esta autoridade não estava presente;
9) solicita reforma da decisão de primeira instância, considerando-se improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Para resolver esta questão é necessário inicialmente verificar determinados dispositivos da legislação aduaneira.

Inicialmente, dispõe o art. 28 parágrafo único do R.A.:

> "O controle fiscal do veículo será exercido desde o seu ingresso em território aduaneiro até a efetiva saída, e estender-se-á às mercadorias e outros bens existentes à bordo, bem como às bagagens de viajantes".

O dispositivo citado como infringido é até contraditório com a situação em pauta, porque indica que o controle fiscal do veículo deve ser permanente desde o ingresso até a efetiva saída.

Além disso, deve-se atentar para o fato de que o artigo 11 do R.A. dispõe:

> "A fiscalização aduaneira será permanente na zona primária e continuada nos recintos alfandegados de zona secundária.
>
> Parágrafo único - Entende-se por permanente a fiscalização exercida ininterruptamente e continuada e que se exerce em qualquer dia ou hora em que haja manuseio ou movimentação de mercadorias".

Não há dúvida de que o terminal da PESCAL encontra-se na zona primária.

Quem conhece as deficiências de recursos humanos, em termos quantitativos, do Departamento da Receita Federal, não ignora que o órgão não pode prescindir de um Comunicado antecipado para o desembarque ou embarque de tripulante. Entretanto, isso deve ser feito em caráter amistoso, mediante entendimentos do órgão aduaneiro, com a Polícia Aérea, Marítima ou de Fronteiras e o próprio agente marítimo, que talvez por ignorância ou tradição, fazia as operações à revelia do fisco.

Não vejo como isso pode ser resolvido mediante a lavra

tura de noventa e cinco autos, abrangendo um período considerável. Se o órgão estivesse atento a omissão seria detectada na primeira viagem.

Além disso, deve-se ressaltar que a multa lançada não se aplica ao caso. Houve uma omissão do agente, mas não um impedimento à ação fiscalizadora.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1992.

lgl

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator